PROCESSO: 00014256.989.20-3 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS CONTRATADO(A): RR MEDICAL EIRELI INTERESSADO(A): JOSE PIVATTO ASSUNTO: Termo de contrato, assinado em 20/03/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 8/2020, cujo objeto é a aquisição emergencial de insumos de enfermagem para as unidades de saúde do município (álcool em gel 70%, máscaras cirúrgicas com elástico e três camadas e máscaras N95), para entrega imediata. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-19 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015179.989.20-7 PROCESSO: 00015179.989.20-7 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS CONTRATADO(A): RR MEDICAL EIRELI INTERESSADO(A): JOSE PIVATTO ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual referente ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis x RR Medical Eireli, decorrente da Dispensa de Licitação nº 8/2020, cujo objeto é a aquisição, emergencial, de insumos de enfermagem para as unidades do município (álcool em gel 70%, máscaras cirúrgicas com elásticos e três camadas, além de máscaras N95). EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-19 PROCESSO PRINCIPAL: 14256.989.20-3 Evento 44 do TC-014256.989.20-3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data desta publicação. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004083.989.19-4 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 31.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004078.989.19-1 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: 00021067.989.20-2 INTERESSADOS(AS): ÓRGÃO PÚBLICO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PREFEITO: PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO n° 9 de 16/07/2020. OBJETO: Subvencionar a entidade para custeio da disponibilização de 30 novos leitos de UTI pediátrica e 30 leitos novos de enfermaria, materiais e medicamentos diretamente relacionados a esses equipamentos, no enfrentamento da covid-19. PROCESSO nº 22528/2020-20 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: DF-01 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00022865.989.20-6 Para atendimento à "Requisição nº AG-039/2020-DF-1.4" efetuada pela DF-01 (evento n.º 16.2), assino, novamente, aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Fica consignado que, na ausência de notícia, o processo irá a julgamento à revelia, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: TC-008639.989.20-1 INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE (VINCULAÇÃO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - UNESP - CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE) DIRIGENTES: GILCLENE SANCHEZ DE PAULO (1º/1 A 17/11/2019) ANALICE COSTACURTA BRANDI (18/11 A 31/12/2019) ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 Notifico as interessadas, acima nomeadas, nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório da Fiscalização e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00023512.989.20-3 REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (CNPJ 48.420.889/0001-92) ADVOGADO: ERON FRANCISCO DOURADO (OAB/SP 214.298) ASSUNTO: Pedido de reconsideração da decisão proferida em Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 58 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e 147 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. EXERCÍCIO: 2017 RECURSO/AÇÃO DO: 00021219.989.18-3 Na Sessão de 15 de setembro de 2020, a C. Segunda Câmara deste E. Tribunal aprovou voto que proferi para o fim de negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Educacional de Andradina – FEA, confirmando na íntegra a r. Sentença exarada pelo E. Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou irregulares as contas da entidade relativas a 2017. Inconformada, a Fundação protocolizou Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma do r. Julgado, de modo que seja declarada a regularidade do Balanço Geral do Exercício. Não obstante, o recurso manejado só tem cabimento contra decisão de competência originária do E. Tribunal Pleno (cf. art. 58 da Lei Complementar nº 709/93), daí porque indefiro, in limine, seu processamento, nos termos do art. 138, inciso III, do Regimento Interno, determinando, por consequência, seu arquivamento.

Publique-se.

PROCESSO: 00016908.989.20-5 INTERESSADOS(AS): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ADVOGADO: LUIS ROBERTO THIESI (OAB/SP 146.769) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EDSON EDINHO COELHO ARAUJO ALDENIS ALBANEZE BORIM JOSÉ NADIM CURY ASSUNTO: Convênio 02/2020, de 16/4/2020. Prestação de Contas. EXERCÍCIO: 2020 Acolhendo a proposta formulada pelo d. MPC (Evento 27), notifico os interessados acima nomeados, para que conhecendo do relatório da Fiscalização (Evento 19), apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004082.989.19-5 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-003287.989.19-8 INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS (VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA) DIRIGENTES: MARCOS RIBEIRO DE MENDONÇA (1º/1 A 12/6/2019) JOSÉ ROBERTO HACHICH MALUF (13 A 17/6 E 29/6 A 31/12/2019) CARLOS MARTINS CAMARGO (18 A 28/6/2019) PROCURADORES: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - OAB/SP N.º 35.356 E PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - OAB/SP N.º 399.677 ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar n.º 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório da Fiscalização e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: TC-010289.989.20-4 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDOIA, REPRESENTADA POR SEU PREFEITO, GILBERTO ABDOU HELOU ADVOGADOS: DANIELA FRANCINE TORRES - OAB/SP Nº 202.802 E JULIO CESAR MACHADO - OAB/SP Nº 330.136 (EVENTO Nº 23.2) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento nº 64.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004076.989.19-3 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: 00022086.989.19-1 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS ORGANIZ. SOCIAL: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE INTERESSADOS: ALTAIR FRANCISCO SILVA JAIME CAPUTTI ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO nº 154, de 10/05/2019. INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSO PRINCIPAL: 17930.989.19-9 Ciente da informações prestadas pela Equipe de Fiscalização sobre a verificação relatada em 1/10/2020 (Evento 24), acolho a proposta ali formulada e determino seu retorno à UR-02 para continuidade da instrução. As improprieades ali suscitadas ensejam a emissão de comunicado aos responsáveis para que, se ainda não o fizeram, adotem as medidas saneadoras necessárias. Vale destacar que este despacho não configura qualquer fixação de prazo para apresentação de justificativas ou abertura do contraditório, servindo apenas como ALERTA de que as correções recomendadas serão avaliadas durante o decurso do prazo contratual e quando do seu julgamento, nos termos legais.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004081.989.19-6 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-010793.989.20-3 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, REPRESENTADA PELO ATUAL PREFEITO, FERNANDO CID DINIZ BORGES ADVOGADOS: MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP N.º 114.164 E OUTROS (EVENTO N.º 37.2) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 64.1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004079.989.19-0 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: TC-004080.989.19-7 INTERESSADA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM , POR SEU SECRETÁRIO, ALEXANDRE BALDY ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento n.º 30.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: 00015270.989.20-5 CONVENENTE: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAÚDE CONVENIADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA INTERESSADOS: WILSON MODESTO POLLARA JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA PAOLA DE GARA GERONIMI MARIO TEIXEIRA DA SILVA ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo de Retirratificação ao Convênio nº 73/2016-Objeto: Repasse de recursos financeiros destinados às obras de ampliação e reforma da UTI, áreas da Santa Casa e aquisição de equipamentos-Assinatura: 27/12/2019-Vigência: 31/12/2020-Valor R$6.000.000,00-Processo de origem SPdoc: SES/2154480/2018. INSTRUÇÃO POR: DF-01 PROCESSO PRINCIPAL: 8214.989.16-2 Em face dos apontamentos da UR-14 (Evento 13), assino aos interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Publique-se.

PROCESSO: 00004458.989.19-1 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA INTERESSADO(A): CHRISTIAN FUZIKI IKEDA (CPF 152.144.678-42) ADVOGADO: NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO (OAB/SP 391.145) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-05 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014572.989.19-2 Evento 54.3. Defiro o pedido para apresentação de esclarecimentos por mais 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00020231.989.20-3 CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP. ADVOGADA: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939). CONTRATADO: CONSORCIO INOVASAN. INTERESSADOS: PAULO MASSATO YOSHIMOTO. GUILHERME MACHADO PAIXAO. ASSUNTO: LICITAÇÃO: EDITAL LI 04161/19 - CONTRATO: 04161/19 - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA DIRETORIA METROPOLITANA - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DA METROPOLITANA- DIRETORIA METROPOLITANA - M. VIGÊNCIA: 1110 (mil cento e dez) dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da celebração deste Termo. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: DF-07 PROCESSO DEPENDENTE: 00020618.989.20-6 Evento 26.2. Em face dos apontamentos consignados pela Equipe de Fiscalização da 7º DF em seu Relatório, fixo aos interessados, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para que deles tomem conhecimento e apresentem as alegações que forem de seus interesses.

Publique-se.

PROCESSO: 00023668.989.20-5 REPRESENTANTE: REGIANE LUCENA DO NASCIMENTO (OAB/SP 395.102) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE ADVOGADO: MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 104/2020, certame destinado à formação de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis diversos. Regiane Lucena do Nascimento, advogada, formula representação voltada à impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 104/2020, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Praia Grande com o propósito de formar Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis diversos. Conforme o instrumento reproduzido pela interessada em seu pedido, a sessão de processamento de referida licitação está marcada para o dia 21/10/2020, às 9h30. A demanda se apoia em questão relacionada à descrição de dois dos itens apregoados, a saber, "coxão mole em iscas" (item 3) e "filé de peito de frango em cubos, sem pele e osso" (item 5), mais precisamente porque exigido que os produtos sejam "levemente temperados". Tal condição, compreende, propiciaria tratamento restritivo, seja porque o mercado não disporia de produto com a característica específica, seja porque controvérsia de idêntico teor já teria sido enfrentada nesta E. Corte, no sentido da inviabilidade da exigência (cf. TC-16366.989.20-0). Espera, nesses termos, que a petição seja liminarmente conhecida, tendo em vista a imediata sustação do andamento do processo licitatório, bem assim que, procedente o pedido, determine este E. Tribunal que a Prefeitura, antes de republicar o edital, reavalie o conteúdo da inquinada exigência, promovendo as necessárias adequações. Inicial nos termos regimentais. A descrição do objeto de qualquer certame licitatório, se de um lado não pode ensejar a restrição que ofende a isonomia, de outro deve primar pelos aspectos qualitativos suficientes para a correta indicação daquilo que a Administração exatamente necessita. Nesse contexto, portanto, enfrento situações do gênero sempre com temperamento, observando, essencialmente, se a caracterização dos bens e serviços licitados justifica a inclusão de aspectos discriminatórios, desde que respeitada a compatibilidade dos parâmetros com o interesse público e a ordem constitucional. Num primeiro momento, a cláusula concretamente analisada não me parece dotada de viés restritivo. Consigno que o Pregão é do tipo menor preço unitário, o que leva a compreender, ao menos em tese, que eventual debate sobre 2 (dois) itens isoladamente considerados, dentre 34 (trinta e quatro) licitados, não bastaria para comprometer toda a disputa, além do fato de a Prefeitura presumivelmente contar com parâmetros objetivamente disponibilizados pela Bolsa Eletrônica de Compras (BEC-SP), notadamente no que se refere à remissão à catalogação de materiais daquela Bolsa. Nada obstante, a existência de precedente recente em nossa jurisprudência recomenda orientação distinta. Refiro-me ao aludido TC-16366.989.20-0 que, tratando de certame da Prefeitura de Praia Grande igualmente voltado à aquisição de gêneros alimentícios e informado com cláusula idêntica, acabou concluindo, dentre gama mais ampla de questões, pela irregularidade do emprego da mesma expressão "levemente temperado" como fator de discrimen, deliberação ainda não transitada em julgado, mas confirmada em sede de Pedido de Reconsideração (E. Tribunal Pleno, Sessão de 7/10/2020). Assim, respeitado o fato de aquela cronologia processual ainda não ter propiciado a intimação da Prefeitura quanto à ordem do E. Plenário, evidente que a esperada retificação da cláusula repercutirá neste e nos demais editais eventualmente lançados pela Prefeitura conforme o padrão, situação que, portanto, recomenda o conhecimento da peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, tendo em vista o alinhamento das decisões e a primazia da segurança jurídica. Nesses termos, DEFIRO à Doutora Regiane Lucena do Nascimento a medida liminar prevista no art. 221, parágrafo único, do Regimento Interno, determinando à Prefeitura de Praia Grande que se digne suspender imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico nº 104/2020, processando-se a inicial, como referi, sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assino ao Senhor Prefeito do Município o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações, documentos e justificativas de seu interesse a propósito da questão posta. Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, ressalvado o caso de revogação ou anulação do processo licitatório, ato que, se produzido, deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação legal. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sigam os autos para ATJ, retornando após vista do d. MPC e manifestação da SDG. Ao Cartório para providências.

Publique-se.

PROCESSO: 00023720.989.20-1 REPRESENTANTE: RICARDO PAULO MOREIRA DINIZ REPRESENTADO(A): CAMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ADVOGADO: HEITOR CAMARGO BARBOSA (OAB/SP 292.770) / GUILHERME RICKEN (OAB/SP 346.847) ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 10/2020, certame destinado à "contratação de serviço de locação de software de tramitação eletrônica de processos legislativos e administrativos e em serviço de gestão de arquivos". Trata-se de impugnação apresentada por Ricardo Paulo Moreira em face do Edital do Pregão Presencial nº 10/2020, certame instaurado pela Câmara Municipal de Taubaté visando à locação de software de tramitação eletrônica de processos legislativos e administrativos e serviço de gestão de arquivos, conforme estabelecido no Anexo I. Em síntese, o representante questiona a idoneidade do orçamento estimativo que amparou a licitação, especialmente por entender que, comparativamente a certame congênere lançado pela mesma Edilidade em 2016, o caso presente indicaria hipótese de sobrepreço. Pede, nesses termos, a suspensão do certame para que os pertinentes esclarecimentos sejam determinados. A petição apresenta-se formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Consoante informa o Edital reproduzido no anexo à vestibular, a sessão pública de abertura da licitação está marcada para ocorrer amanhã, dia 21/10/20, às 9h20. A exordial, porém, foi autuada no sistema de Processo Eletrônico na data de hoje, às 13h27 (evento 1), com distribuição para meu Gabinete às 13h36 (evento 5). Nos termos do § 2º, do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, confere-se aos Tribunais de Contas, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, a prerrogativa de requisitar cópia de edital de licitação já publicado para exame prévio. Sobre o tema, este Tribunal tem compreendido que a antecedência mínima necessária para requisição de instrumentos convocatórios de licitação é de 24 horas, contadas da data fixada para recebimento dos envelopes (cf. TC-1385/011/05 e TC-18073/026/05), razão pela qual restou desrespeitado o prazo legal mínimo para processamento do pedido como Exame Prévio de Edital. Nesse contexto, não observada a antecedência temporal necessária, inviável, por falta de pressuposto de admissibilidade, a cognição liminar do pedido. Vale registrar que, a despeito desta conclusão, a matéria ainda comporta análise pormenorizada sob o rito ordinário, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, nos termos das Instruções vigentes. Nessas circunstâncias, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por Ricardo Paulo Moreira Diniz, nego o trâmite sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido, dando-se, em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-023502.989.20-5. Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo. Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Responsável: Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Prefeito. Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública Internacional n.º 014/2020 (Processo n.º 12.837/2020), que objetiva a contratação de empresa especializada para realização de projeto executivo e obras de melhoria e ampliação da ETE Leste de Mogi das Cruzes – Programa + Mogi Ecotietê, a ser financiado parcialmente pela Corporação Andina de Fomento.Trata-se de Representação formulada pelo cidadão Luis Gustavo de Arruda Camargo contra o edital da Concorrência Pública Internacional n.º 014/2020 (Processo n.º 12.837/2020), da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que objetiva a contratação de empresa especializada para realização de projeto executivo e obras de melhoria e ampliação da ETE Leste de Mogi das Cruzes – Programa + Mogi Ecotietê, a ser financiado parcialmente pela Corporação Andina de Fomento.Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas poderiam ser entregues até as 09h30 do dia 20 de outubro de 2020. No entanto, em consulta ao portal eletrônico da Municipalidade, verifica-se que tal termo final foi postergado para 19 de novembro de 2020.O representante impugna, em linhas gerais, os seguintes aspectos do edital:a) requisição, para fins de comprovação de aptidão técnico-profissional, de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico expedida pela entidade competente, a qual se revela inapropriada por implicar confusão indevida entre a aferição de qualificação da empresa e a do profissional, em desatenção à jurisprudência deste Tribunal (subitem 5.2.5.2);b) falta de regras para participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em violação à Súmula n.º 50, omissão que interpreta possuir potencial para acarretar interpretações equivocadas, assim como desistência ou inabilitação da disputa de potenciais concorrentes (subitens 3.3.1, 5.2.6.5, 5.2.6.6);c) ausência de prazo para regularização da documentação relativa à regularidade trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com a redação atual do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 (subitens 5.2.4, 5.2.4.1, 5.2.4.2 e 5.2.4.3);d) requisição de declaração da licitante comprometendo-se a apresentar, no momento da assinatura do contrato, documento que ateste cadastro no Cadmadeira (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira) ou que a compra da madeira a ser utilizada será realizada por empresa constante de tal registro, a qual é indevida em razão de não contemplar casos de fornecedores de outros Estados, ou não cadastrados, para possibilitar a comprovação da origem legal da madeira ou derivados por quaisquer meios idôneos, nos termos, dentre outras normas, da Portaria do MMA nº 253/06 e da Resolução nº. 379/06 – CONAMA; ee) ausência de disponibilização de meio eletrônico para impugnação ao edital, em contrariedade à jurisprudência desta Casa (subitem 18.1). Em conclusão, requer o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame, com o posterior reconhecimento da procedência da representação. É o relatórioDecido.Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, antes de avaliar o mérito dos questionamentos aduzidos, assino à autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente suas justificativas sobre todos os argumentos de impropriedade aventados, que deverão ser acompanhadas de cópia completa do edital. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processo: TC-23433.989.20-9. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli, por seu procurador Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP n.º 380.278). Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina. Responsável: Marco Antônio Giro (Prefeito Municipal). Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 027/2020, da Prefeitura Municipal de Bocaina, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema informatizado e integrado em rastreamento, monitoramento, abastecimento de veículos on-line e gestão de frota do Município de Bocaina. Trata-se de Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 027/2020, da Prefeitura Municipal de Bocaina, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema informatizado e integrado em rastreamento, monitoramento, abastecimento de veículos on-line e gestão de frota do Município de Bocaina. Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão está agendada para às 09h do dia 20/10/2020.A peticionária repudia, em apertada síntese, os seguintes aspectos editalícios:a.Aglutinação de objetos alheios em um único item.Entende haver claro direcionamento do certame, haja vista a aglomeração de objetos totalmente distintos entre si, quais sejam: locação de software e rastreamento veicular.Em seu entendimento, os objetos não guardam relação entre si, na medida em que o rastreamento é complemento alheio à locação de software para gerenciamento, de modo que não há nenhuma justificativa plausível para a unificação, exceto para direcionar o certame à empresa Centro América Frotas, a única capaz de atender a demanda atualmente.Explica que o rastreamento é sistema diferente do de controle de abastecimentos, já que possui especificações totalmente distintas daquelas exigidas do sistema de abastecimento, devendo haver a segregação, como forma de evitar favorecimentos e ampliar a competitividade.b.Exigência de tecnologia de QR-Code.Interpreta que a previsão de que o gerenciamento ocorra exclusivamente por meio de QR-Code e não cartão magnético, microprocessado ou, ainda, tags NFC/RFID, tecnologias usualmente utilizadas pelas gerenciadoras é restritiva.Explica que não bastasse o direcionamento pela aglomeração dos objetos, cria-se uma restrição pela exigência do uso de QR-CODE, o que é ilegal e cria mácula no procedimento licitatório.Em que pesem os argumentos de que o QR-CODE possua uma tecnologia extremamente avançada e muito mais ágil para realizar os serviços, verifica que referidos códigos podem ser facilmente fraudados e trazem riscos ao usuário que necessite utilizar recorrentemente esse sistema.Também indica que o código em si é muito fácil de ser clonado, visto que, apenas por uma foto acontece a transmissão dos dados, possibilitando ao usuário ou ao fornecedor que realize fraudes, com a consequente utilização indevida do dinheiro público. Aliado a isto ressalta que a exigência de tecnologia específica limita o número de participantes interessados e restringe o caráter competitivo do certame e até mesmo pode também direcionar o objeto para alguma determinada empresa. c.Exigência somente de certidão de falência ou recuperação judicial/extrajudicial como único critério para comprovar a regularidade econômico-financeira.Defende ser indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira dos licitantes, consoante reza o artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93. Aduz que o ato convocatório revela-se omisso, sendo a apresentação de Balanço Patrimonial de suma importância para que a execução do ajuste tenha a maior lisura possível.d.Ausência de previsão de cobrança de juros.Sustenta que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas que não estão no campo da discricionariedade, dentre elas o reajuste e atualizações monetárias, o que não foi observado pela Municipalidade no caso em comento. Assim, entende que a omissão em relação a juros/atualização monetária no instrumento convocatório desaprecia o texto legal. Logo, consoante acrescenta, resta claro que o edital convocatório deve ser retificado, a fim de que seja readequado ao ordenamento jurídico pátrio, evitando quaisquer máculas no procedimento licitatório. Em conclusão, diante do possível direcionamento e das falhas cometidas pela Municipalidade, pleiteia a concessão de medida liminar de paralisação do certame, para que, ao final, sejam determinadas correções no edital impugnado. É o relatório. Preliminarmente, destaco que os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, em face da conexão da matéria com aquela tratada no processo TC-5998.989.20-6, que abrigou representação anteriormente lançada pelo Município de Bocaina, que almejava o mesmo objeto. Naqueles autos, consoante decisão publicada no DOE em 24/03/2020, ratificada pelo Plenário em Sessão de 29/04/2020, este Tribunal decidiu considerar:parcialmente procedente a Representação intentada, com determinação para que a Prefeitura Municipal de Bocaina anule o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, por vício de ilegalidade, em face da indevida utilização da Sistemática do Registro de Preços, sem prejuízo de observar os demais aspectos tratados no corpo da presente decisão.Nesse cenário, adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.A despeito das alegações trazidas pelo Representante, no tocante à aglutinação do objeto, observa-se que se trata de coisa já julgada por esta Casa em oportunidade pretérita, tendo sido decidido no seguinte sentido:Assim, quanto à indevida aglutinação do objeto pretendido, partindo da premissa adotada pela ATJ, a impugnação é improcedente, porquanto quer parecer que o fornecimento de equipamentos de rastreamento é necessário à operacionalização do software almejado pela Administração, não havendo que se falar em indevido agrupamento.De igual modo, o questionamento que recai sobre a qualificação econômico-financeira, que seguiu a interpretação abaixo colacionada:Finalmente, no que diz respeito à exigência de qualificação econômico-financeira (item "d"), em sintonia com a instrução destes autos, a crítica é improcedente, pois, ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-RBIR-EZY8-5NUT-56SI

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 21 de outubro de 2020 às 00:22:32.